



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

a. A restituir ao A. o saldo que a seu favor resultar da subtração dos custos com a produção tipográfica da obra ao valor total das vendas realizadas, acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação;

b. A restituir ao A. todos os exemplares da obra que remanesçam em stock;

c. A pagar ao A. a quantia de 150€, a título de restituição por valor equivalente dos exemplares da obra oferecidos a terceiros, acrescida de juros de mora à taxa legal desde a citação até efetivo e integral pagamento;

b) Ser o contrato de tradução da obra “~~Contos Maléficos~~ ~~Contos Maléficos~~”, melhor descrito nos artigos 17º a 23º, declarado nulo, por falta de forma legal, condenando-se a R. a pagar ao A. a quantia de 1.500€, a título de restituição por equivalente pecuniário do seu esforço intelectual de criação da obra encomendada, acrescida de juros de mora à taxa legal desde a citação até efetivo e integral pagamento.

Como fundamento das referidas pretensões, alegou, em síntese, que, celebrou com a Ré dois contratos verbais, um de edição e outro de tradução, ambos nulos por falta de forma legal, devendo ser restituídos os livros cuja obra é sua e foram editados pela Ré que permaneçam em stock e o valor dos que entretanto foram vendidos e oferecidos a terceiros, descontados os custos com a produção tipográfica ao valor dessas vendas, a título de restituição por valor equivalente decorrente da nulidade no que respeita ao contrato de edição e, quanto ao contrato de tradução deve condenar-se a ré a restituir-lhe o valor peticionado de €1500,00 a título de restituição por equivalente pecuniário pelo seu esforço intelectual de criação da obra encomendada e executada.

2. A Ré, devidamente citada, não deduziu contestação.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. Foi proferido despacho a considerar confessados os factos articulados pelo Autor, tendo este apresentado alegações por escrito.

4. Foi proferida sentença a julgar totalmente improcedente a acção, com o seguinte teor:

“Pelo exposto, e nos termos das disposições supra citadas, julgo improcedente, por não provada a presente acção e, em consequência, absolvo a R. de todos os pedidos formulados.

Custas pelo A. nos termos do disposto no artigo 527º, nº 1 e 2, do CPC.

Registe e notifique.”

5. Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação da sentença final, em que:

i) impugna a decisão de direito, com fundamento na violação dos arts. 83º, 87º e 172º do CDADC, bem como o previsto nos arts. 286º e 289º do CCivil.

Conclui, pedindo que se revogue a sentença recorrida e se substitua por decisão a julgar a acção totalmente procedente.

6. A Ré/Recorrida não ofereceu contra-alegações.

7. Foram observados os vistos legais.

8. No presente recurso de apelação, o Autor/Apelante formulou as seguintes

CONCLUSÕES



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

1ª Vem o presente recurso interposto da douta sentença proferida que, apesar de declarar a nulidade do contrato de edição em causa nos autos, julgou a ação totalmente improcedente, absolvendo a R. dos pedidos formulados pelo A. e sem retirar quaisquer efeitos da nulidade que declarou.

2ª Salvo o devido e muito respeito, o A./Recorrente entende que a decisão recorrida é surpreendentemente injusta e contrária ao direito, desde logo por beneficiar o editor pela nulidade de um contrato de edição que a lei presume ser-lhe imputável com o propósito último de proteger os superiores interesses do autor – art. 87º do CDADC.

3ª Ademais, impunha-se que, tendo sido reconhecida da nulidade do contrato, fossem determinados os seus efeitos e proferida decisão nesse sentido, considerando-se que a ação procedeu pelo menos na mesma medida.

4ª Paralelamente, a decisão recorrida descarta por completo a proteção que é devida ao autor perante o facto de a sua obra ter sido efetivamente editada, estando os exemplares materialmente produzidos, distribuídos no comércio e adquiridos por terceiros.

5ª Perante essa impossibilidade de restituir em espécie tudo o que foi prestado pelas partes (desfazendo-se retroativamente a produção dos 500 livros levada a cabo pela R.), cabia ao tribunal de primeira instância determinar a solução jurídica alternativa.

6ª Tal solução não poderia assentar na restituição de todos os livros ao editor, não só porque metade dos exemplares produzidos já foram vendidos ao público, mas também porque, em face da nulidade do contrato de edição, a R. deixou de ter qualquer título válido para manter na sua esfera a obra do A./Recorrente – art. 83º do CDADC, a contrario.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

7ª Daí que o A./Recorrente tenha peticionado que a R. lhe entregasse os exemplares que mantém em seu poder, até porque, em face dos factos provados, já se mostra compensada pelos custos suportados com a sua produção.

8ª Com efeito, pela venda de pelo menos 174 livros ao preço unitário de 15€ (até ao final de 2019), a R. não terá deixado de auferir 2.610€, valor este que mais do que a compensa pelos custos com a edição e que se cifrou em quantia inferior a 1.500€.

9ª Ao contrário do vertido na sentença em crise, a R. é que se mostra enriquecida e a enriquecer à custa de uma obra de que o Recorrente é autor e dono, que continua a comercializar sem qualquer título válido para o efeito!

10ª Recorde-se que “o contrato de edição é uma espécie do contrato de empreitada, aplicando-se-lhe as regras deste que não estejam em contraste com as suas próprias regras” – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-06-1999 (melhor citado supra).

11ª Na verdade, e conforme assinalam a este propósito FERRER CORREIA e HENRIQUE MESQUITA (melhor citados supra), a palavra obra utilizada no art. 1207º do CC “abrange tanto as obras materiais como as obras de engenho ou intelectuais (de natureza literária, artística ou científica)”.

12ª Ora, a consequência jurídica da nulidade de um contrato de empreitada cujo objeto se materializou numa edificação não passa pela destruição da construção, nem pela sua entrega ao empreiteiro; passa, isso sim, pela sua entrega ao dono da obra, tendo o empreiteiro



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

sobre aquele um crédito correspondente ao custo das obras que efetivamente realizou – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-07-2016 (melhor citado supra).

13ª Vale isto por dizer que, declarada ou reconhecida a nulidade de um contrato, estabelece-se entre as partes o que a doutrina designa de “relação de liquidação” em que, não sendo possível a restituição em espécie de tudo o que tiver sido prestado, terá de ser restituído o valor correspondente, considerando os diferentes interesses e as realidades materiais e económicas em confronto – cfr. MARIA CLARA SOTTOMAYOR (melhor citada supra).

14ª In casu, há de relevar que a lei imputa a nulidade à R. editora, com o propósito último de proteger o autor e os seus superiores interesses, impondo-se, por isso, que entregue ao A./Recorrente os exemplares da sua obra que mantenha em stock, a par do saldo que resultar da subtração dos custos de produção ao valor correspondente à venda dos demais, com todas as consequências legais.

15ª Assim sendo, a sentença recorrida não pode ser mantida, impondo-se a procedência dos pedidos formulados sob a alínea a), pontos a., b. e c., da PI.

16ª Por outro lado, o A./Recorrente também não se conforma com a decisão proferida quanto à (não) exigência de forma legal para o contrato de tradução, que afronta o regime legal conjugado do disposto nos arts. 172º e 87º do CDADC.

17ª Nos termos do disposto no art. 172º do CDADC, o contrato de tradução, para lá das regras especificamente previstas nos arts. 169º e segs., rege-se pelas normas prescritas para o contrato de edição, sem quaisquer ressalvas ao seu regime.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

18ª E, conforme visto supra, a validade do contrato de edição depende da sua celebração sob a forma escrita (art. 87º, nº 1, do CDADC), o que, in casu, não sucedeu.

19ª Conforme se decidiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-11-2017 (melhor citado supra), “O contrato de tradução, previsto nos artigos 169º e seguintes do CDADC, deve ser reduzido a escrito, nos termos do artigo 87º, aplicável por força do artigo 172º, ambos do mesmo código”.

20ª Assim sendo, é igualmente nulo, por falta de forma legal, o contrato de tradução da obra “ [REDACTED] ” e mostrando-se uma vez mais impossível desfazer retroativamente essa prestação do A./Recorrente sob encomenda da R., deve ser esta condenada a restituir-lhe o valor pecuniário equivalente ao esforço intelectual de criação de tal obra equiparada a original, que as partes, de acordo com os valores de mercado, logo fixaram em 1.500€.

21ª Deve ser, efetivamente, essa a consequência da aplicação ao caso concreto do regime previsto no art. 289º do CC e do estabelecimento da “relação de liquidação” entre as partes, atenta a impossibilidade de restituir em espécie tudo quanto foi prestado, conforme melhor alegado supra a propósito do contrato de edição, que aqui se reitera.

22ª Assim sendo, também aqui se impõe a alteração da decisão recorrida, julgando-se procedente o pedido formulado sob a alínea b) da PI.

23ª Face ao exposto, a decisão recorrida violou de forma manifesta o disposto nos arts. 83º, 87º e 172º do CDADC, bem como o previsto nos arts. 286º e 289º do CC, razão pela qual não deve ser mantida.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

II. DELIMITAÇÃO do OBJECTO do RECURSO:

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento officioso - cfr. artigos 635º, nº 3, e 639º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

Por outro lado, ainda, sem prejuízo das matérias de conhecimento officioso, o tribunal de recurso não pode conhecer de questões não antes suscitadas pelas partes perante o Tribunal de 1ª instância, sendo que a instância recursiva, tal como configurada no nosso sistema de recursos, não se destina à prolação de *novas decisões*, mas à *reapreciação* pela instância hierarquicamente superior das decisões proferidas pelas instâncias. (1).

*

No seguimento desta orientação, as **questões a decidir** no presente recurso são as seguintes:

1ª. Violação dos artigos 286º e 289º do CCivil, quanto aos efeitos a extrair da declaração de nulidade do contrato de edição.

2ª. Violação dos artigos 83º, 87º e 172º do CDADC, quanto à inexigibilidade de forma escrita para celebração de um contrato de tradução de obra literária;

3ª. Violação dos artigos 286º e 289º do CCivil, quanto aos efeitos a extrair da declaração de nulidade do contrato de tradução.

**

(1) F. AMÂNCIO FERREIRA, " Manual dos Recursos em Processo Civil ", 8ª edição, pág. 147 e A. ABRANTES GERALDES, " Recursos no Novo Código de Processo Civil ", 2ª edição, pág. 92-93.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

III. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

O Tribunal de 1ª instância julgou provados os factos articulados pelo Autor, sem contudo os elencar na sentença, sendo o **elenco dos factos articulados pelo Autor (feito nesta instância de recurso), os seguintes:**

1. O A. dedica-se profissionalmente à criação literária e artística, designadamente à escrita de poesia e à revisão e tradução de obras literárias;
2. No exercício de tal atividade, e de entre as suas obras com maior notoriedade, o A. publicou, desde 2008 e até à presente data, sete livros de poesia;
3. E traduziu para a língua portuguesa o romance “**[REDACTED]**”, de **[REDACTED]** (“**[REDACTED]**”, no original em castelhano), editado em 2019 pela Porto Editora;
4. A R., por seu turno, dedica-se comercialmente à atividade de edição de livros;
5. No âmbito das referidas atividades, a R. procedeu, no ano de 2015, à edição do livro de poesia com o título “**[REDACTED]**”, da autoria do A.;
6. Por mero acordo verbal, o A. autorizou a R. a produzir, por conta própria, 500 exemplares daquela sua obra poética, tendo a R. assumido a obrigação de os distribuir e vender;
7. Ainda de acordo com o que assim consensualizaram as partes, o preço de venda ao público de tais livros seria de 15€;
8. Sendo que a R. entregaria ao A. 20 exemplares da obra editada, para pagamento dos seus direitos de autor;
9. Tendo o A. direito a adquirir junto da R., a todo o momento, os exemplares que entendesse, com desconto de 50% sobre o preço de venda ao



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

contrato de edição, por mero acordo verbal, mediante o qual o A. autorizou a R. a produzir, por conta própria, 500 exemplares da sua obra de poesia com o título “O ~~Contrato de Edição~~”, tendo a R. assumido a obrigação de os distribuir e vender, sendo que, a R. entregaria ao A. 20 exemplares da obra editada, para pagamento dos seus direitos de autor, tendo o A. direito a adquirir junto da R., a todo o momento, os exemplares que entendesse, com desconto de 50% sobre o preço de venda ao público que à data se praticasse.

Não se insurge o Autor quanto à qualificação do referido contrato como sendo um contrato de edição, tal como o qualificara na petição inicial, nem quanto à nulidade do qual padece, nulidade por ele arguida, apenas se insurge quanto ao facto de o tribunal a quo, apesar de ter declarado que esse contrato padece de “invalidade atípica” não ter dela extraído quaisquer consequências, tendo sido julgados improcedentes os pedidos formulados pelo Autor decorrentes daquela nulidade.

A esse propósito entendeu o tribunal a quo o seguinte (passo a citar):

“Por seu turno, dispõe o art. 87º do mesmo diploma que:

«1- O contrato de edição só tem validade quando celebrado por escrito.

2 – A nulidade resultante da falta de redução do contrato a escrito presume-se imputável ao editor e só pode ser invocado pelo autor».

Ora, não obstante este preceito se referir que a falta de redução a escrito do contrato implica a nulidade do mesmo, o certo é que, em rigor, não se trata de uma nulidade, conforme a define o art. 220º do Código Civil, mas sim uma invalidade atípica, pois que a nulidade a que se reporta o art. 220º do Código Civil, tem as consequências a que alude o art. 286º. Ou seja, é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal, enquanto que a nulidade do contrato de edição apenas pode ser invocada pelo autor, presumindo-se imputável ao editor.

Porém, atenta a factualidade provada, é inequívoco que o contrato de edição em causa é inválido e, tal invalidade tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

prestado, ou se a restituição não for possível, o valor correspondente.

No caso, a invalidade do contrato implicaria que, ao contrário do que o A. pede, este devolvesse os 20 exemplares que a R. lhe entregou e ainda o desconto de 50% que terá auferido na aquisição dos exemplares dos livros editados pela R.

É esta a consequência da declaração de invalidade do contrato de edição por não ter sido sujeito à forma escrita exigida pelo art. 87º do CDADC, e não a devolução dos livros ainda existentes e valor dos livros vendidos, até porque a retribuição acordada, foi a de ser atribuído ao A. um determinado número de exemplares, o que terá sido feito, já que o A. nunca negou tal e ainda a possibilidade de adquirir os exemplares que entendesse com redução de 50% do preço de venda ao público, o que poderá ainda fazer.

Assim sendo, a pretensão do A. é totalmente infundada, nos termos supra expostos.

Caso procedesse a sua pretensão, haveria um enriquecimento ilícito por parte do A., pois quem teve os custos com a edição dos 500 exemplares foi a R., nada tendo o A. contribuído para a mesma.

Assim sendo, declara-se a nulidade do contrato de edição celebrado entre A. e R., mas improcedem todos os demais pedidos formulados pelo A.

Uma vez que a R. não contestou, não se poderá condenar o A. a proceder à devolução dos livros que lhe foram oferecidos, nem a restituir 50% do preço dos livros que adquiriu no mercado.”

Contrariamente ao invocado pelo Apelante nas suas conclusões de recurso, a sentença recorrida não se limitou a julgar totalmente improcedente a acção, “sem retirar quaisquer efeitos da nulidade que declarou”, porquanto na sentença recorrida ficou decidido que *a invalidade* (do contrato de edição) *tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou se a restituição não for possível, o valor correspondente*, no entanto, diz-se na decisão recorrida que as consequências dessa invalidade não são as pretendidas pelo Apelante, constando da fundamentação jurídica da decisão recorrida que:

- *“a invalidade do contrato implicaria que, ao contrário do que o A. pede, este*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

devolvesse os 20 exemplares que a R. lhe entregou e ainda o desconto de 50% que terá auferido na aquisição dos exemplares dos livros editados pela R.;

- não a devolução dos livros ainda existentes e valor dos livros vendidos, até porque a retribuição acordada, foi a de ser atribuído ao A. um determinado número de exemplares, o que terá sido feito, já que o A. nunca negou tal e ainda a possibilidade de adquirir os exemplares que entendesse com redução de 50% do preço de venda ao público, o que poderá ainda fazer”.

Isto é, o tribunal a quo, apesar de ter declarado a invalidade do contrato de edição celebrado entre Autor e Ré e, ter dito que essa invalidade tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou se a restituição não for possível o valor correspondente (consequência decorrente da aplicação do art.289º nº 1 do CCivil ex vi do art. 87º do CDADC), entendeu que essa invalidade não permite ao Autor pedir a restituição dos exemplares ainda em stock, nem o valor dos livros vendidos e oferecidos a terceiros pela Ré.

Atendendo aos factos dados como provados e, não questionados em sede de recurso, foi bem qualificado o contrato celebrado entre Apelante e Apelada relativo à edição pela Apelada da obra do Autor cujo título é “Conhecimento dos Vulcões”, verificando-se facturalidade subsumível à definição do contrato de edição consagrada no art. 83º do CDADC.

Também se verifica demonstrado nos autos que aquele contrato de edição foi celebrado de forma verbal, sem obedecer à forma legal estabelecida no art. 87º do CDADC, que comina com **nulidade a falta de redução do contrato de edição a escrito.**

Para a celebração do contrato de edição a forma escrita é obrigatória, tratando-se de um requisito de validade- formalidade *ad substantiam*.²

O tribunal a quo entendeu que “em rigor não se trata de uma nulidade conforme a define o art. 220º do Código Civil, mas sim uma invalidade atípica”,

² Neste sentido Oliveira Ascensão, Direito Civil, Direito de Autor e Direitos Conexos, p. 426



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

porquanto a nulidade a que se reporta o art. 220º do Código Civil tem as consequências a que alude o art. 286º (invocável a todo o tempo, por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal) enquanto que a nulidade do contrato de edição apenas pode ser invocada pelo autor, presumindo-se imputável ao editor.

No entanto, no citado art. 220º do CCivil, está consagrada a regra de que a declaração negocial que careça de forma legalmente prescrita é nula, quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei e, é precisamente essa a sanção prevista no art. 87º nº 2 do CDADC, tratando-se de uma nulidade atípica ou sui generis³, no caso de um contrato de edição, porquanto existe regime especial sobre quem pode invocar essa nulidade, regime especial esse também previsto no art. 285º do CCivil, que apenas afasta a regra do art. 286º do CCivil, mas ao qual são aplicáveis as demais disposições dos artigos subsequentes, nomeadamente as do art. 289º do CCivil, preceito que consagra os efeitos da declaração de nulidade.

Segundo o art. 289º do CCivil a declaração de nulidade tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

Assim sendo, no caso em apreço, declarada a nulidade do contrato de edição celebrado verbalmente entre Apelante e Apelada, o efeito retroactivo reconduzir-se-á a colocar as partes na situação em que estariam caso não tivessem celebrado o contrato de edição, averiguando-se, no caso em apreço, face ao objecto do recurso, que obrigações de restituição incumbem à Apelada por força da nulidade do negócio.

«Constituindo a nulidade, em regra, uma consequência da violação da lei (...) uma vez declarada a nulidade de um negócio jurídico, a ordem jurídica

³ Nulidade atípica semelhante à consagrada no contrato de mediação imobiliária, no art. 16º nº 7 da Lei nº 15/2013 (redação DL 102/2017 de 23/8) Hígina Castelo, Contrato de Mediação; Ac RP de 14/1/2021, Proc. Nº 24401/18.9T8PRT.P1, www.dgsi.pt

Ver também António Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, Tomo I, p. 862



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

pretende um **regresso ao status quo ante**, ou seja, à situação que existiria se o negócio nulo ou anulável não tivesse sido celebrado ou executado.

O princípio da retroactividade, como conceito abstracto, de carácter lógico-dedutivo, pode colidir com a realidade prática, pois há efeitos do contrato inválido que não podem ser apagados, como por exemplo um contrato de trabalho, em que o trabalhador cumpriu a sua prestação. O cálculo do valor do dever de restituição, a chamada liquidação do contrato inválido, é uma operação complexa, muito para além da aparente simplicidade dos princípios, daí que não deva ser determinada através de conceitos lógicos, mas a partir da avaliação da situação de interesses, tendo em conta as realidades materiais e económicas ocorridas no período intermédio entre o momento da celebração ou da execução do contrato e o da declaração de nulidade ou anulação.(...)

Em geral, os princípios da boa fé e do equilíbrio de prestações devem ter influência na liquidação do contrato inválido (Clara Sottomayor, 2010:295).»⁴

No caso sub judice, no âmbito do contrato de edição celebrado entre o Apelante e a Apelada, aquele deu a sua autorização a esta para editar uma obra sua, implicando o contrato de edição a concessão de autorização para reproduzir e comercializar a obra (art. 88º do CDADC).

Sabe-se que a Apelada executou aquele contrato, editando 500 exemplares, dos quais vendeu a terceiros pelo menos 174 -recebendo o preço de venda de cada um dos exemplares -e ofereceu pelo menos 40 (20 dos quais ao Autor como retribuição dos direitos de autor)- quantidades reportadas a 2019.

A declaração de nulidade do contrato de edição presume-se imputável à editora/Apelada, presunção que não foi ilidida (até porque não foi apresentada contestação).

E, o efeito de retroactividade da declaração de nulidade do negócio visa colocar as partes na situação em que estariam se não tivesse sido celebrado o

⁴ Comentário ao Código Civil, Parte Geral, UCP, p. 718



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

contrato.

Assim sendo, afigura-se-nos que, a obrigação de restituição decorrente da nulidade, neste caso concreto, em que a obra já foi publicada e posta em comercialização, em que há efeitos do contrato inválido que não podem ser apagados, haverá que proceder a uma liquidação, tendo presente o equilíbrio de prestações.

No caso, este equilíbrio passará pela obrigação da Apelada entregar ao Autor os exemplares da obra do Autor que ainda permanecem em stock, obra essa cuja autorização de reprodução e comercialização deixou de existir, retroativamente, por força da nulidade, mais o valor pecuniário correspondente aos exemplares que está impossibilitada de entregar ao Autor porque os vendeu ou ofereceu a terceiros (cuja restituição em espécie não é mais possível), valor esse correspondente ao preço de venda ao público desses exemplares, mediante o abatimento dos custos da publicação da obra suportados pela Apelada.

Uma vez que as obrigações recíprocas de restituição devem ser cumpridas simultaneamente (art. 290º do CCivil), tendo sido já executado o contrato, para que a Apelada seja colocada na posição em que estaria se não tivesse celebrado o contrato, apesar de estar obrigada a entregar os exemplares que ainda tem na sua posse ao Apelante (deixando de os poder comercializar por força da nulidade do contrato de edição) assim como o valor correspondente aos que está impossibilitada de entregar (exemplares vendidos ou oferecidos a terceiros), a esse valor ter-se-á de deduzir todos os custos suportados pela Apelada com a edição da obra, tal como o Apelante admite, abatendo-se tal valor ao valor total das vendas efectuadas, por forma a que o nem o Apelante fique enriquecido com a declaração de nulidade do contrato, nem a Apelada prejudicada em igual medida.

Declarada ou reconhecida a nulidade estabelece-se entre as partes uma *relação de liquidação*: deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, nos termos do art.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

289º nº 1 do CCivil.

Tendo a Apelada deixado de poder comercializar a obra do Autor deve devolver-lhe os livros que reproduziu (ou o valor pecuniário equivalente dos que já não dispõe) e, por seu turno o Apelante deve abater no valor a receber os custos que a Apelada suportou com a publicação da obra, operando-se, ainda que em parte, a compensação das prestações recíprocas.

«A lei tem como objectivo impedir que uma das partes enriqueça em relação à outra, recebendo a restituição de uma prestação feita em execução de um negócio inválido, sem, por sua vez, restituir a que foi por si indevidamente recebida.

Em caso de invalidade, mantém-se a corresponsabilidade das obrigações de restituir, o chamado sinalagma restitutivo.»⁵

Deste modo, tal como alega nas suas conclusões de recurso (conclusões 1ª a 15ª), o Apelante, por força da declaração de nulidade do contrato de edição, nulidade imputável à Apelada, tem direito a que lhe sejam restituídos todos os exemplares da sua obra que a Apelada ainda tenha em stock, mais o valor das vendas dos exemplares que a Apelada vendeu a terceiros, assim como o valor dos exemplares que ofereceu, acrescido de juros de mora à taxa legal, subtraído dos custos que teve com a produção tipográfica da obra.

Não decretar esta restituição, decorrente do efeito legal da declaração de nulidade do contrato de edição, seria premiar a infractora, permitindo-lhe ficar com os exemplares da obra do Autor para cuja comercialização deixou de ter autorização, quando a nulidade lhe é imputável (art. 87º nº 2 do CDADC).

Não podendo a editora/Apelada invocar a nulidade do contrato por vício de forma, por lhe ser imputável essa nulidade, invocado esse vício pelo Autor da obra/Apelante, aquela não poderá beneficiar, por qualquer forma, dessa nulidade, o que aconteceria a manter-se a decisão recorrida.

Não obstante, não existem nos autos elementos fácticos suficientes para se

⁵ Comentário ao Código Civil, Parte Geral, UCP, p. 721



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

apurar o valor pecuniário concreto que o Autor deverá receber pelos exemplares que a Apelada já não lhe pode restituir, desde logo, porque se desconhece neste momento quantos exemplares existem em stock que a Apelada terá de entregar ao Apelante, quantos exemplares foram efectivamente vendidos e por que preço, assim como quantos foram efectivamente oferecidos a terceiros, desconhecendo-se ainda qual foi o custo efectivo que a Apelada suportou com a produção da obra, que irá ser abatido ao valor a pagar ao Apelante a título de restituição por valor pecuniário equivalente referente aos exemplares que está impossibilitada de entregar (os valores alegados pelo Apelante e dados como provados reportam-se a 2019 e são meramente indicativos), pelo que, a condenação referente aos pedidos formulados sob as alíneas a. e c. terá de ser objecto de liquidação posterior à presente deliberação, por força do art. 609º nº 1 do CPC, liquidação essa tendo como limite o pedido formulado pelo Apelante/Autor.

Deste modo, revogando-se a decisão recorrida de improcedência dos pedidos respeitantes às alíneas a) a., b. e c., procede o recurso nesta parte.

2ª Questão: Inexigibilidade de forma escrita para celebração de um contrato de tradução de obra literária.

Sob as conclusões de recurso 16ª a 23ª insurge-se o Apelante quanto ao segmento da decisão recorrida respeitante ao contrato de tradução, perfilhando o entendimento que esse contrato rege-se pelas normas prescritas para o contrato de edição, sem quaisquer ressalvas ao seu regime, concluindo que, também o contrato de tradução deve ser reduzido a escrito, sendo igualmente nulo por falta de forma legal, ao abrigo do art. 87º nº 1 do CDADC aplicável por força do art. 172º do CDADC.

Contrariamente a essa posição, o tribunal a quo entendeu que,



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

“O contrato de tradução não tem um regime específico, sendo que os arts. 169º e ss do CDADC são os que regulam este contrato. Dispõe o art. 169º,1, do mencionado diploma que «A tradução, arranjo, instrumentação, dramatização, cinematização e, em geral, qualquer transformação da obra só podem ser feitos ou autorizados pelo autor da obra original, sendo esta protegida nos termos do nº 2 do artigo 3º».

(...)O CDADC não exige forma especial para este tipo de contrato, pelo que nos termos do disposto no art. 219º do Código Civil, as partes podem acordar, tal como o fizeram, verbalmente os termos de tal acordo de tradução e determina-se de harmonia com o que tiver sido convencionado, cfr. Art. 14º, 1, do CDADC.

Ora, se assim é, não se vislumbra a existência de qualquer nulidade relativa ao contrato de tradução, por falta de forma, pois que este não exige forma especial para ser considerado válido, conforme supra referido.”

Atendendo aos factos dados como provados, tal como decidido pelo tribunal a quo, foi celebrado entre Apelante e Apelada um contrato de tradução, mediante o qual, por incumbência da Apelada, o Apelante viria a traduzir do castelhano para a língua portuguesa a obra “**XXXXXXXXXXXX**”, da autoria do escritor peruano Clemente Palma, com cerca de 200 páginas, o que aconteceu entre 2016 e 2017, tendo a revisão final da obra assim traduzida como “**XXXXXXXXXXXX**” sido efetuada mais tarde, já no ano de 2018, tradução essa feita pelo Apelante sob encomenda da Apelada, no pressuposto da sua remuneração em conformidade com os valores praticados no mercado.

O contrato celebrado entre as partes é um contrato de tradução, celebrado com um editor, prevendo-se no art. 172º do CDADC as relações tradutor-editor, sendo um contrato por encomenda (conforme art. 14º do CDADC) equiparando-se o direito do tradutor ao direito de autor- enquanto autor de uma obra derivada- por força do art. 3º do CDADC.

De acordo com o citado art. 3º nº 1 al. a) do CDADC, são obras equiparadas a



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

originais as traduções.

« Assim, transpõe-se sem mais o regime da edição “de obras originais” para o que se designa edição de tradução daquelas.»⁶

E a lei contém normas específicas para a tradução realizada em execução de contrato que a encomende (art. 172º do CDADC) como foi o caso em apreço, em que o Apelante traduziu uma determinada obra original sob encomenda da Apelada, surgindo com essa tradução a obra derivada de que é autor o tradutor.

O referido art. 172º nº 1 do CDADC estabelece que à edição da obra traduzida se aplicam as regras do contrato de edição.

«(...)o **contrato de tradução é, na realidade, um contrato de direito de autor**, porque dele resulta necessariamente uma disposição do direito de autor sobre a obra derivada, a tradução, por parte do tradutor real.»⁷

Tal como dita inclusivamente a Convenção de Berna «A obra derivada, ou seja, criada a partir da transformação de uma obra original, é tutelada pelo direito de autor como obra equiparada à obra original.

O artigo 172 (1) do CDADC de 1985 remete, no respeitante à edição de obras traduzidas, para o regime do contrato de edição, o que faz sentido visto que a tradução da obra original é obra equiparada a esta.»⁸

Tal como menciona Alberto de Sá e Mello, «Nas obras derivadas coexistem o direito do autor do que cria a obra derivada e o do autor da obra original transformada ou compilada.» (ob. Cit, p. 120).

Sendo assim, ao contrato de tradução devem ser aplicáveis as regras previstas para o contrato de edição, por força do art. 172º do CDADC, entre as quais está a exigência legal de redução do contrato a forma escrita (art. 87º do CDADC).⁹

Pelo exposto, também quanto a esta questão não se pode manter a decisão

⁶ Alberto de Sá e Mello, Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos, 4ª edição, p. 272

⁷ Oliveira Ascensão, Ob. Cit, p. 468/469

⁸ Patrícia Akester, Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, 2ª edição, p. 247 e 248

⁹ Neste sentido Ac RL de 9/11/2017, Proc. Nº450-12.0YHLSB.L1-6, www.dgsi.pt



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

recorrida, porquanto, não tendo sido reduzido a escrito o contrato de tradução celebrado entre as partes, o mesmo é nulo, por vício de forma, declaração de nulidade que se impõe, por força do disposto no art. 87º nº 1 aplicável ex vi do art. 172º do CDADC.

3ª Questão: Efeitos a extrair da declaração de nulidade do contrato de tradução.

Valem aqui as considerações de direito acima vertidas aquando da avaliação dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de edição, que nos dispensamos de repetir.

A tradução, enquanto realização de uma obra intelectual, enquanto obra derivada, incorpórea, embora envolva a entrega de um suporte material (tradução propriamente dita), não se confunde com esse suporte, sendo que o tradutor com a entrega ao editor da obra encomendada executou o contrato, cumprindo a sua prestação.

A prestação de realização da tradução-obra intelectual-a obra derivada, objecto de encomenda pela Apelada ao Apelante foi feita e entregue, pelo que, declarada a nulidade do contrato não é mais passível de restituição, pelo que, por força da declaração de nulidade, com os efeitos extraídos do art. 289º do CCivil, deve a editora/Apelada pagar ao tradutor/Apelante o valor pecuniário correspondente ao trabalho intelectual por aquele prestado, que no caso em apreço, se apurou ser de 1.500€, de acordo com o valor de mercado para uma obra com aquelas características.

O critério para calcular o valor da prestação cumprida pelo Apelante no contrato de tradução, não constando do contrato inválido esse valor, deverá fazer-se



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

por recurso aos critérios de mercado para prestações semelhantes, equivalendo a liquidação do contrato inválido, neste caso concreto, à execução do mesmo.¹⁰

Concluindo, tudo conhecido e apreciado, a sentença recorrida deverá ser, totalmente revogada, nos termos acima expostos.

**

V. DECISÃO:

Em razão do antes exposto, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação de Lisboa, julgar procedente o recurso de apelação interposto pelo Apelante/Autor [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], condenando-se a Apelada/Ré [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], nos seguintes termos:

a) declara-se nulo o contrato de edição da obra "[REDACTED] [REDACTED]", por falta de forma legal e, conseqüentemente condena-se a Apelada:

a. A restituir ao Apelante o saldo que a seu favor resultar da subtração dos custos com a produção tipográfica da obra ao valor total das vendas realizadas, acrescido de juros de mora à taxa legal, tudo a liquidar em incidente de liquidação;

b. A restituir ao Apelante todos os exemplares da obra que permaneçam em stock;

c. A pagar ao Apelante, quantia a liquidar em incidente de liquidação, a título de restituição por valor equivalente dos exemplares da obra oferecidos a terceiros, acrescida de juros de mora à taxa legal desde a liquidação até efetivo e integral pagamento;

b) declara-se nulo o contrato de tradução da obra "[REDACTED] [REDACTED]", por falta de forma legal e, conseqüentemente condena-se a Apelada a pagar ao Apelante a importância de €1.500,00 (mil e quinhentos euros), a

¹⁰ Neste sentido ver Comentário ao Código Civil, Parte Geral, UCP, p. 718



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

título de restituição por equivalente pecuniário do seu esforço intelectual de criação da obra encomendada, acrescida de juros de mora à taxa legal desde a citação até efectivo e integral pagamento.

Custas a cargo da Apelada, a qual ficou vencida.

Not. e Reg.

**

Lisboa, 21-10-2021

Maria da Luz Teles Meneses de Seabra

Eurico José Marques dos Reis

Carlos M G de Melo Marinho

(O presente acórdão não segue na sua redação o Novo Acordo Ortográfico)